

## A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

### DIGITAL INHERITANCE IN INHERITANCE LAW IN THE BRAZILIAN LEGAL SCENARIO

### LA HERENCIA DIGITAL EN EL DERECHO SUCESORIO EN EL ESCENARIO JURÍDICO BRASILEÑO

Geovana Fernandes Albuquerque<sup>1</sup>

Wellson Rosário Santos Dantas<sup>2</sup>

**RESUMO:** A herança digital refere-se ao conjunto de bens, dados e informações digitais que uma pessoa deixa após sua morte. Isso inclui contas em redes sociais, e-mails, arquivos armazenados em nuvem, fotos, vídeos, documentos, criptomoedas, senhas, perfis em sites, conteúdo de blogs ou páginas pessoais, entre outros. Nos dias atuais, muito tem-se discutido sobre de que forma esses tipos de herança influencia no processo sucessório. Frente a esse cenário, o presente estudo teve o objetivo de analisar o aspecto jurídico e social da herança digital no processo sucessório no Brasil. No campo metodológico, baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros e na legislação e jurisprudência atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, no regimento jurídico brasileiro, ainda não há uma lei específica que trate sobre a herança digital. No entanto, há o Projeto de Lei 1.689/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados, que fixa regras para provedores de aplicações de internet tratarem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas mortas. A jurisprudência brasileira já vem decidindo sobre casos onde há disputa de bens digitais. A título de exemplo, em recente decisão no REsp nº 1878651-SP sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as milhas aéreas sem contraprestação pecuniária, não integram acervo hereditário.

1430

**Palavras-chave:** Herança. Sucessão. Digital. Legislação.

**ABSTRACT:** Digital inheritance refers to the set of digital assets, data, and information that a person leaves behind after their death. This includes social media accounts, emails, files stored in the cloud, photos, videos, documents, cryptocurrencies, passwords, website profiles, blog content, or personal pages, among others. Nowadays, there has been much discussion about how these types of inheritance influence the inheritance process. Given this scenario, this study aimed to analyze the legal and social aspects of digital inheritance in the inheritance process in Brazil. In the methodological field, it was based on a literature review, based on scientific articles, books, and current legislation and case law on the respective topic. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, in the period from 2020 to 2025. In the results, in the Brazilian legal system, there is still no specific law that deals with digital inheritance. However, there is Bill 1.689/2021, currently being processed in the Chamber of Deputies, which establishes rules for internet application providers to process profiles, pages, accounts, publications and personal data of deceased individuals. Brazilian case law has already been ruling on cases where there is a dispute over digital assets. For example, in a recent decision in Resp nº. 1878651-SP under the reporting of Minister Moura Ribeiro, the Superior Court of Justice understood that air miles without monetary consideration are not part of hereditary assets.

**Keywords:** Inheritance. Succession. Digital. Legislation.

<sup>1</sup>Estudante do 10 período da Universidade de Gurupi (UNIRG).

<sup>2</sup>Professor Pós -Graduado/Especialista na Universidade de Gurupi (UNIRG).

**RESUMEN:** La herencia digital se refiere al conjunto de activos, datos e información digitales que deja una persona tras su muerte. Esto incluye cuentas de redes sociales, correos electrónicos, archivos almacenados en la nube, fotografías, vídeos, documentos, criptomonedas, contraseñas, perfiles de sitios web, contenidos de blogs o páginas personales, entre otros. Hoy en día se ha debatido mucho sobre cómo estos tipos de herencia influyen en el proceso sucesorio. Ante este escenario, el presente estudio tuvo como objetivo analizar el aspecto jurídico y social de la herencia digital en el proceso sucesorio en Brasil. En el ámbito metodológico, se basó en una revisión bibliográfica, sustentada en artículos científicos, libros y legislación y jurisprudencia vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2020 a 2025. En los resultados, en el régimen jurídico brasileño aún no existe una ley específica que aborde la herencia digital. Sin embargo, existe el Proyecto de Ley 1.689/2021, actualmente en trámite en la Cámara de Diputados, que establece reglas para que los proveedores de aplicaciones de Internet procesen perfiles, páginas, cuentas, publicaciones y datos personales de personas fallecidas. La jurisprudencia brasileña ya se ha pronunciado sobre casos en los que existe una disputa sobre activos digitales. A modo de ejemplo, en decisión reciente en REsp nº 1878651-SP bajo la relatoría del Ministro Moura Ribeiro, el Superior Tribunal de Justicia entendió que las millas aéreas sin contraprestación pecuniaria no forman parte del acervo hereditario.

**Palabras clave:** Herencia. Sucesión. Digital. Legislación.

## I. INTRODUÇÃO

A tecnologia digital transformou profundamente a sociedade moderna, impactando desde a forma como nos comunicamos até a maneira como trabalhamos, aprendemos e interagimos com o mundo ao nosso redor. O avanço das tecnologias da informação e comunicação (TICs) trouxe inúmeros benefícios, como maior acesso ao conhecimento, automação de processos e facilitação do trabalho remoto. No entanto, também gerou desafios sociais e jurídicos que precisam ser debatidos e regulamentados (PINHEIRO, 2021).

Do ponto de vista social, a digitalização promove inclusão e inovação, mas também amplia desigualdades, cria novas formas de exclusão e afeta as relações interpessoais. O crescimento das redes sociais e da inteligência artificial influencia desde o comportamento individual até grandes movimentos sociais, tornando a proteção de dados e a segurança digital preocupações centrais (SILVA; DIAS, 2021).

Já no campo jurídico, a rápida evolução da tecnologia exige constantes atualizações na legislação para garantir a privacidade dos usuários, regular o uso de dados pessoais e definir responsabilidades em crimes cibernéticos. Questões como direitos autorais na era digital, regulação de plataformas digitais e ética no uso da inteligência artificial são cada vez mais relevantes no cenário global (GARCIA; MADER, 2024).

Ainda no campo jurídico, a tecnologia digital vem impactando as suas diversas áreas, especialmente a do Direito de Família. No caso desse estudo, tem-se observado um alcance da

tecnologia no que corresponde à herança. Em outras palavras, encontra-se em discussão na atualidade o posicionamento jurídico a respeito da herança digital.

Nos dizeres de Santana e Franco (2023), a herança digital corresponde refere-se ao conjunto de bens, direitos e responsabilidades digitais que uma pessoa deixa após sua morte. Isso inclui contas em redes sociais, e-mails, arquivos armazenados na nuvem, criptomoedas, contratos digitais, entre outros ativos virtuais.

Com o crescente uso da tecnologia e da internet, a gestão do legado digital se tornou uma questão relevante tanto do ponto de vista jurídico quanto pessoal. A falta de regulamentação específica em muitos países gera desafios sobre o acesso e a administração desses bens pelos herdeiros, além de preocupações com privacidade e segurança (MOTA, 2022).

Atualmente, algumas plataformas oferecem opções para que os usuários determinem o destino de suas contas após o falecimento, como o "Contato Herdeiro" do Facebook e o "Gestor de Contas Inativas" do Google (NEVARES, 2021). No entanto, a legislação sobre herança digital ainda está em desenvolvimento em diversas partes do mundo, tornando essencial a criação de disposições claras em testamentos ou documentos jurídicos para evitar disputas familiares e garantir o destino desejado dos bens digitais.

No decorrer da análise desse tema procura-se responder a seguinte indagação: qual o posicionamento jurídico do Brasil a respeito da herança digital no processo sucessório? Diante desse cenário, o presente estudo analisar os efeitos jurídicos e sociais da herança digital no processo sucessório brasileiro. Buscou-se verificar os posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e sociais sobre o respectivo tema no Brasil.

1432

## 2. O PROCESSO SUCESSÓRIO E DE HERANÇA NO BRASIL

O direito sucessório no Brasil tem suas raízes no Direito Romano e nas Ordenações do Reino de Portugal, especialmente nas Ordenações Filipinas (1603), que vigoraram até o início do século XIX. Com a independência do Brasil em 1822 e a promulgação do Código Civil de 1916, as regras sucessórias passaram a ser estruturadas com base em princípios modernos, priorizando a transmissão do patrimônio aos herdeiros legítimos e testamentários (LÔBO, 2022).

A Constituição de 1988 trouxe inovações ao reconhecer a igualdade entre os filhos, independentemente de serem legítimos, ilegítimos ou adotivos, eliminando distinções que existiam anteriormente. O Código Civil de 2002, atualmente em vigor, aprimorou as normas

sucessórias, incluindo novas disposições sobre a sucessão do cônjuge e do companheiro em união estável.

Conceitualmente, Venosa (2021, p. 30) explica que o processo sucessório é o “conjunto de normas e procedimentos que regulam a transferência do patrimônio (bens, direitos e obrigações) de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários”. Essa transmissão ocorre automaticamente no momento do falecimento, seguindo as regras estabelecidas no Código Civil.

Tem entre as suas principais características, a automaticidade (a sucessão ocorre no momento da morte, sem necessidade de aceitação expressa dos herdeiros); a universalidade (abrange todos os bens, direitos e deveres transmissíveis do falecido); a continuidade patrimonial (garante a preservação do patrimônio, evitando sua dissolução ou abandono) e a legalidade, segue regras estabelecidas no Código Civil e na Constituição (MADALENO, 2020).

Para melhor entender o processo sucessório, apresenta-se o Quadro 1 que mostra a diferenciação de procedimentos entre o Código Civil de 1916 e o de 2002:

**Quadro 1** – Distinção do processo sucessório do Código Civil de 1916 e 2002

ASPECTO	CÓDIGO CIVIL DE 1916	CÓDIGO CIVIL DE 2002
Ordem de Vocação Hereditária	1. Descendentes 2. Ascendentes 3. Cônjuge 4. Colaterais até 4º grau	1. Descendentes 2. Cônjuge ou companheiro (se houver) 3. Ascendentes 4. Colaterais até 4º grau
Direito do Cônjuge	O cônjuge não era herdeiro necessário, apenas concorria com ascendentes.	O cônjuge passou a ser herdeiro necessário e pode concorrer com descendentes e ascendentes.
União Estável	Não havia previsão legal de direitos sucessórios para companheiros.	O companheiro passou a ter direitos sucessórios semelhantes ao cônjuge, podendo herdar bens adquiridos na união.
Distinção Entre Filhos	Filhos legítimos, ilegítimos e adotivos tinham direitos sucessórios diferentes.	Acabou a distinção entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, garantindo igualdade sucessória.
Herança Indivisível	Em algumas situações, a partilha de bens era mais rígida.	Permite maior flexibilidade na divisão da herança, respeitando a legítima dos herdeiros necessários.
Direito Real de Habitação	Não havia previsão expressa para o cônjuge supérstite.	Garante ao cônjuge ou companheiro sobrevivente o direito de morar no imóvel da família enquanto viver.

Testamento	O testador podia dispor livremente sobre metade dos bens, mas com restrições para certos herdeiros.	Mantém a regra da legítima (50% para herdeiros necessários), mas traz mais segurança jurídica e flexibilidade para disposição dos bens.
Renúncia e Aceitação da Herança	Seguia um processo mais formal e burocrático.	Facilita a renúncia e aceitação da herança, tornando o processo menos burocrático.

**Fonte:** Adaptado de Gonçalves (2020, p. 29).

Segundo Lôbo (2022), O Código Civil de 2002 modernizou o direito sucessório, tornando-o mais inclusivo e adaptado às novas realidades familiares. Dentro desse processo, encontra-se, para fins desse estudo, o instituto da herança.

Dias (2021) acentua que a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por uma pessoa após sua morte, transmitidos automaticamente aos seus herdeiros legítimos ou testamentários. A sucessão hereditária ocorre no momento do falecimento, garantindo a continuidade patrimonial.

Mota (2022) por sua vez, esclarece que a herança tem como principais finalidades, garantir a continuidade do patrimônio, assegurar o direito dos herdeiros, cumprir a vontade do falecido e evitar conflitos familiares.

1434

Para que a herança seja válida, alguns requisitos devem ser observados:

- Falecimento do Titular** – A herança só existe após a morte do titular do patrimônio.
- Existência de Bens e Direitos** – O falecido deve deixar bens, direitos ou obrigações transmissíveis.
- Capacidade dos Herdeiros** – Os herdeiros devem ser juridicamente aptos para receber a herança, salvo casos de indignidade ou deserdação.
- Respeito à Legítima** – No caso de herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), pelo menos 50% da herança deve ser destinada a eles. (PINHEIRO, 2021, p. 13).

Ademais, os herdeiros não são obrigados a pagar as dívidas do falecido com seus próprios bens. No entanto, a herança pode ser usada para quitar essas dívidas antes da partilha. Caso o patrimônio deixado não seja suficiente, as dívidas são extintas (FREITAS; FREITAS, 2020). Passados essas informações gerais, adentra-se ao tema central deste estudo: a herança digital, o que será abordado no tópico seguinte.

### 3. HERANÇA DIGITAL: REALIDADE FÁTICA

A herança digital é um conceito relativamente recente, surgindo com o avanço da internet e a digitalização de bens e informações. Sua evolução pode ser dividida em três

principais fases: Era Pré-Digital (Antes dos anos 1990), Expansão da Internet e Primeiros Bens Digitais (Anos 1990 - 2000) e Crescimento do Patrimônio Digital e Primeiros Debates Jurídicos (2000 - 2010).

Na primeira fase, antes da popularização da internet, o conceito de herança estava limitado a bens físicos e tangíveis, como imóveis, dinheiro, objetos e documentos em papel. Na época, os registros financeiros e patrimoniais eram gerenciados por bancos e instituições tradicionais, sem a preocupação com ativos digitais (SILVA; DIAS, 2021).

Na segunda fase, com a ascensão da internet e o armazenamento digital de informações, começaram a surgir os primeiros desafios relacionados à sucessão de dados eletrônicos. Durante essa época o e-mail se tornou um dos primeiros ativos digitais relevantes. Além disso, as primeiras redes sociais, como Orkut e MySpace, popularizaram perfis online e os arquivos digitais passaram a ser armazenados em discos rígidos e servidores remotos. Ainda assim, não havia discussões jurídicas aprofundadas sobre o que aconteceria com esses bens após a morte do titular (SILVA; DIAS, 2021).

Na terceira fase, a crescente digitalização dos bens trouxe novos desafios. Plataformas como Google, Facebook e Apple começaram a gerenciar grandes quantidades de dados pessoais. As primeiras discussões jurídicas sobre a sucessão de e-mails e redes sociais começaram a aparecer, especialmente em casos de disputas entre familiares e empresas de tecnologia. A título de exemplo, em 2004, um caso emblemático ocorreu nos EUA, quando uma família lutou para obter acesso à conta de e-mail de um fuzileiro naval falecido, enfrentando resistência do provedor Yahoo! (SILVA; DIAS, 2021).

Nos últimos anos, a herança digital se tornou um tema central no direito sucessório. O crescimento das criptomoedas e ativos digitais aumentou a complexidade do planejamento sucessório. Empresas como Google e Facebook implementaram mecanismos para que os usuários escolham herdeiros digitais. Soma-se a isso, o fato de que novas leis começaram a ser discutidas e implementadas em alguns países, regulando o acesso de herdeiros a bens digitais (SILVA; DIAS, 2021).

Com base nisso, nos dias atuais em termos conceituais, Boaventura (2023, p. 20) explica que a herança digital se refere ao “conjunto de bens digitais que uma pessoa deixa após sua morte, incluindo contas online, arquivos digitais, mídias sociais, criptomoedas, documentos armazenados na nuvem, entre outros”. Assim como bens físicos, esses ativos podem ser transmitidos para herdeiros ou administrados conforme a vontade do falecido.

Para melhor entendimento do que seja uma herança digital em relação a uma herança tradicional, apresenta-se o quadro 2 abaixo:

**Quadro 2** – Diferença entre herança digital e herança tradicional

CRITÉRIO	HERANÇA DIGITAL	HERANÇA TRADICIONAL
Natureza	Intangível (arquivos, contas, criptomoedas).	Tangível (bens físicos, imóveis, dinheiro).
Acesso	Depende de senhas, chaves de acesso ou permissões das plataformas.	Acesso geralmente garantido por testamento ou inventário.
Valor	Pode ser financeiro (criptomoedas, contas monetizadas) ou sentimental (fotos, redes sociais).	Normalmente tem valor econômico direto (bens, dinheiro, ações).
Legislação	Pouco regulamentada e varia entre plataformas e países.	Bem estabelecida na maioria dos sistemas jurídicos.
Transferência	Pode exigir prévio planejamento digital ou decisão das plataformas.	Regida por testamento ou normas do direito sucessório.
Gestão <i>Post mortem</i>	Algumas plataformas permitem a escolha de herdeiros digitais (ex.: Google, Facebook).	Administrada por inventariante nomeado pela Justiça ou pelo testamento.

**Fonte:** FUJITA; SILVA (2023, p. 10).

Conforme explanado acima, diferente dos bens físicos, a herança digital é composta por ativos intangíveis, como e-mails, fotos, vídeos, e perfis online. Esses ativos possuem valor financeiro, como criptomoedas e contas monetizadas, enquanto outros são de valor emocional, como fotos e mensagens. Por essa razão a herança digital existe atualmente (ADOLFO; KLEIN, 2021).

Apesar de entender essa nova realidade e importância, essa temática se debruça sobre discussões a respeito da sua legislação e enquadramento jurídico. Como bem acentua Terra (2021), a extensão exata da herança digital ainda é um tema em debate no meio jurídico, principalmente devido a lacunas legais e à diversidade de políticas das plataformas digitais.

Dessa forma:

Atualmente, o Código Civil brasileiro não aborda especificamente a questão da herança digital. E as leis relacionadas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet, também não oferecem diretrizes claras sobre o assunto. Essa lacuna legal tem criado desafios significativos no tratamento da herança digital (SCHULZE, 2024, p. 01).

Fato é que a herança digital é um tema que vem ganhando cada vez mais relevância, especialmente no contexto jurídico, devido ao crescimento da presença digital na vida das pessoas. A discussão sobre o que pode ou não ser transmitido após o falecimento de alguém

envolve diferentes interpretações.

Primeiramente encontra-se a interpretação restritiva. Segundo Santana e Franco (2023) nesse entendimento, considera-se apenas as relações patrimoniais como passíveis de transmissão, está relacionada à ideia de que, em termos jurídicos, a herança deve se restringir ao que é mensurável economicamente, como bens móveis, imóveis e direitos relacionados diretamente à economia.

Por outro lado, a perspectiva mais ampla, como o autor Mota (2022), defende que a herança digital não se limita apenas aos bens patrimoniais, mas pode incluir também aspectos intangíveis, como contas de redes sociais, arquivos digitais, dados de serviços online, entre outros. Esses bens, embora não físicos, podem ser valiosos para os herdeiros, e sua transmissão pode ser importante tanto sob o ponto de vista financeiro quanto afetivo.

Em alguns países, já decisões judiciais ou legislação específica para regular a herança digital, com o intuito de assegurar que, após o falecimento, os bens digitais possam ser adequadamente transferidos aos herdeiros, e que seus direitos e desejos em relação a esses bens sejam respeitados.

Como exemplo, na Alemanha, a Suprema Corte de Justiça assegurou aos pais o acesso à conta do Facebook de sua filha falecida. A decisão foi tomada em resposta à recusa do Facebook em fornecer o acesso à conta da jovem falecida, alegando que a plataforma não compartilhava dados pessoais de seus usuários após a morte, a menos que houvesse um consentimento explícito. A Suprema Corte alemã, no entanto, entendeu que os pais, como herdeiros legais, tinham o direito de acessar os dados digitais de sua filha falecida, incluindo sua conta nas redes sociais. corte fundamentou sua decisão no fato de que, sob a perspectiva do direito à herança, os bens digitais da filha, incluindo a conta do Facebook, seriam considerados parte de seu patrimônio, que os pais tinham direito de administrar. Esse acesso também foi visto como uma forma de permitir que os pais preservassem as memórias digitais de sua filha.<sup>3</sup>

Na Inglaterra, o Poder Judiciário também tem enfrentado questões relacionadas à herança digital, e um caso relevante envolveu a Apple. Em uma decisão judicial, o tribunal determinou que a Apple concedesse aos viúvos acesso às fotografias armazenadas nas contas digitais de seus falecidos cônjuges, abordando assim a questão da propriedade digital após a

---

<sup>3</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

morte. O tribunal decidiu que, apesar das políticas de privacidade da empresa, o direito dos viúvos a acessarem as fotos de seus cônjuges falecidos deveriam prevalecer, uma vez que essas fotos poderiam ser vistas como uma extensão do patrimônio do falecido.<sup>4</sup>

No Brasil, o maior desafio ao se discutir sobre herança digital é a sua ausência de norma reguladora específica. Nesse sentido, Sankiewicz (2021) afirma que a falta de uma legislação específica sobre herança digital tem gerado uma série de desafios jurídicos e sociais, tanto para os herdeiros quanto para as empresas que oferecem serviços digitais. Sem uma regulamentação clara, as questões envolvendo o destino de bens digitais após o falecimento de uma pessoa podem resultar em confusão, incerteza e até litígios.

Nesse sentido, Garcia e Mader (2024) acrescenta que os herdeiros podem ter dificuldades para acessar contas de e-mail, redes sociais, arquivos na nuvem, fotos e outros conteúdos digitais do falecido. As políticas de privacidade das plataformas geralmente não permitem o acesso a essas contas sem o devido consentimento do falecido, e muitas vezes, esse consentimento não foi dado explicitamente. Muitos bens digitais têm um valor econômico significativo (por exemplo, criptomoedas, músicas ou livros digitais, entre outros), mas sem um plano claro sobre sua transferência após a morte, esses ativos podem ser inacessíveis.

Freitas e Freitas (2020) afirmam que sem uma legislação clara, há um dilema entre o respeito à privacidade do falecido e o direito dos herdeiros de acessar e gerenciar o patrimônio digital. Algumas plataformas preferem garantir a privacidade, enquanto outras tentam facilitar a transferência de dados. Isso pode resultar em decisões judiciais conflitantes, dependendo do país e das circunstâncias do caso.

Fujita e Silva (2023) entendem que sem uma regulamentação que trate da herança digital de forma abrangente, as pessoas podem não planejar adequadamente a transferência de seus bens digitais após a morte. Isso inclui não fornecer informações sobre como acessar contas ou deixar instruções claras para os herdeiros. A ausência de uma lei específica pode desincentivar as pessoas a incluir seus bens digitais em seus testamentos ou em contratos de planejamento sucessório.

Diante desse cenário, no Brasil existem alguns projetos de Lei que buscam regulamentar a herança digital. Cita-se primeiramente o Projeto de Lei n° 6468, de 2019 de autoria do Senador

---

<sup>4</sup> Apple must give grieving husband access to cloud-stored family photos, judge rules. 2019. Disponível em: <https://www.marketwatch.com/story/apple-must-give-grieving-husband-access-to-cloud-stored-family-photos-judge-rules-2019-01-25>. Acesso em: 25 mar. 2025.

Jorginho Mello (PL/SC), que altera o Código Civil para determinar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Há ainda o Projeto de Lei 1.689/2021, de autoria da deputada Alê Silva (PSL-MG) em tramitação na Câmara dos Deputados, fixa regras para provedores de aplicações de internet tratem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas mortas. O texto inclui disposições sobre o tema no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais (9.610/1998). Por fim, menciona-se o Projeto de Lei nº 365 de 2022 de autoria do Senador Confúcio Moura, que visa regular especificamente sobre a herança digital.

Enquanto não se encontra uma norma reguladora sobre a presente temática, cabe ao Judiciário brasileiro se posicionar nessa questão. Sobre isso, apresenta-se o tópico seguinte.

#### 4. DISCUSSÃO DA TEMÁTICA

O reconhecimento legal da herança digital ainda é um desafio jurídico, especialmente porque muitas plataformas impõem restrições no acesso pós-morte. Algumas já permitem a indicação de herdeiros digitais, enquanto outras exigem ordens judiciais para liberar o conteúdo.

Quando se depara com uma herança digital, não há decisões precisas a respeito desse tipo de herança, ficando os indivíduos à mercê, na realidade, de certa insegurança jurídica. Na realidade, vê-se que os próprios tribunais superiores pouco discutiram sobre esse relevante tema, estando os tribunais estaduais em constante necessidade de lidar com novas questões afetas à herança digital. Nesse sentido, cabe mencionar o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, **como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.** A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022). (grifo da autora)

No caso, a controvérsia instalou-se porque, dentro dos autos do inventário de um indivíduo falecido, uma sucessora requereu autorização judicial para acesso às contas e dispositivos Apple do de cujus, tendo o magistrado a quo indeferido o pleito.

Outro exemplo muito comum nesses casos, é quando o patrimônio é configurado em criptomoedas, ou moedas digitais. inicialmente é preciso destacar que ainda não há uma lei específica em vigor que regule as criptomoedas e NFTs, ainda mais se tratando de herança virtual. Nesse sentido, cita-se o julgado abaixo, onde o magistrado deixa claro essa realidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO. OFÍCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **CRÍPTOMOEDA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO. BENS. DEVEDOR. INCUMBÊNCIA. CREDOR.** 1. É ônus do credor indicar bens do devedor passíveis de penhora, a quem cabe envidar esforços nesse sentido. Não é atribuição do Poder Judiciário realizar diligências para localização de bens do devedor em substituição à parte credora. 2. **O Brasil não possui regulamentação específica no que se refere às moedas virtuais, especialmente quanto às informações de quem é o seu titular, pois as movimentações são realizadas com o uso de criptografia. O anonimato e a volatilidade das criptomoedas geram insegurança em sua penhora.** 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (0717596-4720248070000 - (0717596-47.2024.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). TJDF. 2ª Turma Cível. Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA. Data do Julgamento: 31/07/2024. Publicado no DJE: 12/08/2024). (grifo da autora)

No entanto, de acordo com Brandão Affonso (2023), ambos, criptomoedas e NFTs, podem fazer parte de uma herança digital. Como possuem valor financeiro e emocional, é essencial que o acesso a esses ativos seja planejado. Isso pode incluir o armazenamento seguro das chaves privadas e a inclusão dessas informações em um testamento digital, garantindo que os herdeiros possam acessar e gerenciar esses ativos de acordo com os desejos do proprietário.

Bufulin e Cheida (2020) afirmam que diferente da memória e do perfil de rede social do morto (ressalvado o caso das contas de artistas) os criptoativos possuem valor econômico objetivamente acessível, com preço variável verificado na lei da oferta (artificialmente tornados escassos) e da procura. Não é à toa que algumas moedas já são precificadas em valor de mercado que supera a casa dos milhares de reais, bem como artes e terrenos digitais ultrapassam o montante de milhões de dólares. Inegável o interesse dos sucessores em os trazerem ao inventário.

No entendimento de Tartuce (2021), as criptomoedas, os NFTs e os terrenos digitais, quando presentes no inventário, cumprem a função social da herança, ou seja, permitem ao espólio, aos sucessores legítimos ou testamentários e aos credores do de cujus buscarem a redistribuição da riqueza, além de evitar o enriquecimento ilícito, quando há passivo. Impedese, que os criptoativos se percam para sempre em carteiras inacessíveis.

Frente ao exposto, fica claro observar que o impacto da herança digital no Direito Sucessório tem se tornado uma questão cada vez mais relevante devido ao crescente uso de plataformas digitais e à crescente quantidade de bens intangíveis armazenados online, como redes sociais, contas bancárias digitais, criptomoedas, arquivos de mídia, entre outros.

Muitos serviços online, como plataformas de streaming ou redes sociais, têm termos de uso que estipulam que as contas são pessoais e intransferíveis. Em alguns casos, isso pode criar uma limitação quanto ao direito dos herdeiros de acessar ou transferir a conta do falecido. O conteúdo adquirido digitalmente, como músicas, filmes ou livros, muitas vezes está sujeito a licenças que não permitem a transferência após a morte. Isso pode ser um desafio para herdeiros que desejam usufruir ou transferir esses bens (NEVARES, 2021).

De acordo com Garcia e Mader (2024) o uso de testamentos digitais é uma tendência crescente. O testamento digital pode incluir instruções sobre como os bens digitais devem ser administrados após a morte. No entanto, a validade desses testamentos ainda é um tema de debate em muitas jurisdições.

O planejamento sucessório digital pode prever senhas, login e acessos a contas. Algumas plataformas, como Google, Facebook e outras, oferecem recursos para designação de um “herdeiro digital”, permitindo que os familiares ou pessoas designadas tenham acesso às contas após o falecimento do titular (GARCIA; MADER, 2024).

1441

Quando os bens digitais estão espalhados por várias plataformas e serviços online com sede em diferentes países, a sucessão pode envolver questões internacionais complexas, como o reconhecimento de testamentos digitais e a jurisdição apropriada para resolver disputas.

Em suma, a herança digital apresenta novos desafios no campo do Direito Sucessório, exigindo uma adaptação das leis tradicionais para lidar com a natureza intangível e global dos bens digitais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A herança digital se refere ao conjunto de bens e ativos digitais que uma pessoa possui ao longo de sua vida, como contas em redes sociais, e-mails, arquivos armazenados na nuvem, criptomoedas, entre outros. Com o crescente uso da internet e das tecnologias digitais, as questões relacionadas à sucessão de bens digitais têm se tornado cada vez mais relevantes, desafiando os conceitos tradicionais do Direito Sucessório. Tradicionalmente, o direito

sucessório se ocupa de bens tangíveis e jurídicos, como imóveis, dinheiro e propriedades.

No entanto, o mundo digital trouxe uma nova dimensão à sucessão de bens, já que muitos indivíduos acumulam riquezas e patrimônios intangíveis online, cujos direitos e gestão após a morte precisam ser adequadamente regulados.

A legislação brasileira atual ainda não está totalmente adaptada para lidar com as questões que envolvem ativos digitais, o que leva a uma série de desafios jurídicos, como a proteção da privacidade, o acesso a dados pessoais e a classificação dos bens digitais no processo sucessório. Além disso, com a ascensão de criptoativos, contratos inteligentes e outras inovações tecnológicas, os profissionais do Direito devem estar atentos às novas dinâmicas que esses bens trazem ao contexto sucessório.

É fundamental que os indivíduos incluam em seus planejamentos sucessórios diretrizes claras sobre como devem ser administrados seus bens digitais. O uso de testamentos digitais, a designação de herdeiros digitais e a gestão de senhas e acessos são algumas das medidas que podem facilitar a transferência desses ativos de forma mais segura e eficiente.

Além disso, o avanço de tecnologias emergentes, como as criptomoedas e contratos inteligentes, impõe novas questões jurídicas, exigindo uma regulamentação mais robusta para garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e a segurança da transmissão desses bens.

1442

Em síntese, a herança digital no Direito Sucessório é uma questão emergente que demandará maior atenção legislativa e judicial nos próximos anos, com a necessidade de um equilíbrio entre a proteção da privacidade do falecido e os direitos dos herdeiros. O futuro da sucessão digital dependerá da capacidade dos sistemas jurídicos de se adaptarem às novas realidades tecnológicas e de criarem soluções que atendam às necessidades da sociedade digital contemporânea.

## REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga; KLEIN, Júlia Schroeder. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. *Revista Brasileira de Direito Civil –RBDCivil*, v. 30, out./dez. 2021.

BOAVENTURA, Larissa Campos. **A herança digital e o direito a personalidade do de cujus**. Artigo entregue à Pontifícia Universidade Católica de Goiás PRO – Reitoria de Graduação. Goiânia, 2023.

BRANDÃO AFFONSO, Lucas. A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (criptomoedas e non-fungible tokens - NFT) no direito brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 185–209, 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074562&disposition=inline>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Agravo de Instrumento**. TJMG. Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjmg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Agravo de Instrumento**. 07175964720248070000 - (0717596-47.2024.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). TJDF. 2º Turma Cível. Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA. Data do Julgamento: 31/07/2024. Publicado no DJE: 12/08/2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1925144/inteiro-teor/51d74e41c20c4foaaafc48a3a5a817ab>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. **Direito Sucessório e a Herança Digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de sucessões**. 8. ed. Editora Juspoivdim, 2021.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. **Herança digital na sociedade da informação**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1–18, 2023.

GARCIA, Fabíola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. A herança digital no direito brasileiro. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 10(11), 2269–2281; 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Sucessões**. vol. 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: sucessões**. v.6. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MOTA, Ana Catarina de Marinheiro. **Sucessão de Bens Digitais: A Admissibilidade da Herança Digital**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito. Coimbra, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/103672>. Acesso em: 25 mar. 2025.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–20, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SANKIEVICZ, Alexandre. **A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa/#:~:text=> Acesso em: 18 mar. 2025.

1444

SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. Herança digital: a (im)possibilidade da transmissão dos bens digitais. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(5), 2462–2475; 2023.

SCHULZE, Sandro. **Lacunas e desafios jurídicos da herança digital**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/lacunas-e-desafios-juridicos-da-heranca-digital/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SILVA, Raquel Torres de Brito; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. A herança digital: a reverberação de uma neófito realidade no ordenamento jurídico pátrio. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 1, p. 161–183, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. v.5. 21.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.